

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10945.000570/96-08
Recurso nº. : 14.000
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : CLAUDIOMIRO PIAIA
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 22 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.422

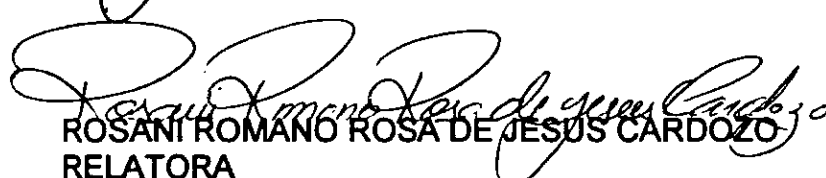
OMISSÃO DE RENDIMENTOS – A falta de declarações anteriores comprovando a existência de rendimentos tributáveis, isentos, ou tributáveis na fonte, que justificasse a oscilação positiva do patrimônio do contribuinte, constitui acréscimo patrimonial não comprovado, ensejando a cobrança do IRPF, com as cominações legais.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLAUDIOMIRO PIAIA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10945.000570/96-08
Acórdão nº. : 106-10.422
Recurso nº. : 14.000
Recorrente : CLAUDIOMIRO PIAIA

RELATÓRIO

CLAUDIOMIRO PIAIA, já devidamente qualificado nos autos, recorre da decisão da DRF em Foz do Iguaçu - PR, de que foi cientificado através de aviso de recebimento (AR), cuja entrega ao contribuinte deu-se em 19/08/97. O recurso, por sua vez, foi protocolado em 18/09/97 (fls. 38/39), donde se denota a sua tempestividade.

Contra o contribuinte foi emitido Auto de Infração de fls. 17/21, relativa a Imposto de Renda de Pessoa Física dos exercícios de 1990 a 1995, anos-base 1989 a 1994, onde é exigido o pagamento de imposto de renda pessoa física, no montante de R\$ 207.690,63 (duzentos e sete mil, seiscentos e noventa reais e sessenta e três centavos), correspondente à acréscimo patrimonial à descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza.

Não se conformando com o lançamento, apresentou impugnação ao feito (fls. 23/24), sob os argumentos de que; 1) com referência à constituição da empresa R. Menegassi & Piaia Ltda, nunca houve a integralização do capital social de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), vez que a sua constituição não foi aprovada pela Secretaria da Receita Federal, e, sendo assim, não obteve recursos junto às Instituições Financeiras para garantir o capital declarado no Contrato Social; 2) com referência aos dois veículos, objetos do presente auto de infração, um se encontra em seu poder e o outro foi comercializado no mesmo exercício fiscal pelo valor adquirido; 3) com referência à motocicleta, esta só seria passível de imposto de renda no próximo exercício fiscal. Requereu, por fim, a anulação do auto de infração



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10945.000570/96-08
Acórdão nº. : 106-10.422

Em fls. 32/35, foi proferida decisão mantendo a exigência, vez que ; 1) quanto ao contrato supra mencionado, há uma menção expressa, na cláusula segunda, de que o capital social houvera sido totalmente integralizado no ato de sua constituição, em dinheiro; 2) no que concerne aos dois veículos, foi decidido que o fato de um veículo se encontrar em poder do contribuinte e ser de seu uso próprio, ou, ainda, o fato de outro veículo ter sido adquirido e alienado no mesmo exercício, sem ganho de capital, não os torna isentos de tributação; 3) quanto à motocicleta, o fato de ter sido vendida em 1996 não modifica o ônus tributário.

A decisão nº 0780/97, datada de 23/07/97, considerou que o lançamento efetuado foi procedente tanto porque o contrato social é prova hábil e idônea da constituição da empresa, dotado de fé pública e cuja prática em contrário deve ser devidamente comprovada quanto porque sobre os semoventes acima descritos deve recair a necessária tributação.

Cientificado regularmente da decisão em 19/08/97, o contribuinte dela recorre em 18/09/97, às fls. 38/39, reiterando todos os argumentos anteriormente expendidos em sede de impugnação e requerendo a total improcedência do lançamento efetivado. A Procuradoria da Fazenda Nacional deixa de apresentar suas contra-razões por força do disposto na portaria nº 189 de 11 de agosto de 1997.

Cumpridas as devidas formalidades, foram os autos encaminhados a este Egrégio Conselho.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10945.000570/96-08
Acórdão nº. : 106-10.422

VOTO

Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, Relatora

O recurso foi apresentado tempestivamente, porquanto dele tomo conhecimento

Ao que depreende dos elementos constantes do Relatório, a recorrente insurge-se contra a cobrança de crédito tributário de Imposto de Renda no valor de R\$ 207.690,63 (duzentos e sete mil, seiscentos e noventa reais e sessenta e três centavos), decorrentes de omissão de rendimentos.

Fundamenta, a recorrente, sua argumentação na alegação de que nunca teve rendimentos superiores aos limites fixados para entrega, tendo, assim, deixado de apresentar as declarações de rendimentos.

Partilho do posicionamento de que a mera alegação do contribuinte de que o capital seria integralizado, não em dinheiro, mas com recursos advindos de instituições financeiras, paraguaias ou argentinas, não é suficientemente eficaz para anular a exigência questionada, vez que deixou o contribuinte de juntar as provas necessárias à confirmação de tudo quanto exposto. Limitou-se o contribuinte a expandir argumentações vagas e desprovidas de consistência.

Desta forma, impõe-se a manutenção deste crédito provenientes de recursos omitidos com referência à integralização do capital social, na ordem de R\$ 250.000,00, da empresa R. Menegassi & Piaia Ltda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10945.000570/96-08
Acórdão nº. : 106-10.422

Por outro lado, não procede também a justificativa do contribuinte quanto à omissão de aquisição de dois veículos e uma motocicleta. Primeiramente, é de se questionar como o contribuinte alega ter rendimentos inferiores aos fixados em lei para declaração compulsória, e, ao mesmo tempo, adquire dois veículos e uma motocicleta, já devidamente descritos às fls. 13/14.

Sendo assim, irrelevante se torna a alegação de que um veículo se encontra em poder do contribuinte e de que o outro foi adquirido e alienado pelo mesmo preço, sem ganho de capital, pois que isto não isenta o contribuinte da respectiva declaração e conseqüente tributação.

Dos documentos apresentados, verifica-se que o contribuinte adquiriu os veículos em questão, sem que qualquer declaração fosse efetuada, caracterizando-se, assim, o acréscimo patrimonial indevido.

O acréscimo patrimonial não comprovado, caracteriza-se pela oscilação positiva do patrimônio do contribuinte, sem lastro em rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis e tributáveis diretamente na fonte.

É pacífico o entendimento deste 1º Conselho de Contribuintes, a exemplo do Acórdão nº 105-1.178/85, publicado no DOU de 05/11/86, quanto a omissão de receitas pelas pessoas jurídicas, que por analogia aplica-se ao caso em tela:

"Omissão de receitas - Falta de registro de pagamento de notas fiscais de compra e de despesas - Os pagamentos de valores de compra de bens e de despesas, com a utilização de recursos financeiros de origem não comprovada, autorizam a presunção de que tais recursos sejam provenientes de anterior omissão de receitas."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10945.000570/96-08
Acórdão nº. : 106-10.422

Ademais, os tribunais tem decidido acerca da matéria em questão, manifestando o seguinte entendimento:

"DECLARAÇÃO DE BENS E ACÉSCIMO PATRIMONIAL - A exigência da declaração de bens, como complemento da declaração de rendimentos, tem a finalidade específica de permitir ao fisco o controle dos rendimentos através da análise da evolução patrimonial. Se dessa análise resulta demonstrado crescimento do patrimônio líquido superior aos rendimentos do contribuinte, é devido o imposto de renda sobre tal acréscimo" (Ac. nº 64.633-PE, un. da 4ª Turma do TFR - DJU de 22/08/88)

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso e lhe negar provimento, confirmando a decisão nº 0780/97, condenando o recorrente ao recolhimento do imposto apurado, devidamente acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora e demais encargos legais, atualizado até data do seu efetivo pagamento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de setembro de 1998


ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO